



Ref. Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2011.

PARECER

Vem para análise dessa assessoria o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, mais especificamente a alteração do artigo 17, a qual estabelece o numero de Vereadores que irão compor a próxima legislatura.

Primeiramente, cumpre esclarecer que de acordo com o artigo 49 da Lei Orgânica, a mesma pode ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros desta Casa ou provocação pelo Prefeito Municipal, sendo que tal proposta será deliberada em dois turnos de discussão e votação, devendo ter para sua aprovação dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Considerando que a mesma foi proposta pela Comissão Executiva, pode ter a mesma o seu regular prosseguimento.

Diz o artigo 150 do regimento Interno que a proposta será publicada em Sessão, e na mesma deverá ser constituída uma Comissão Especial composta por 05 (cinco) membros indicados pelos líderes de bancada, sendo que conforme documento anexado aos autos, já fora constituída tal Comissão, a qual deverá exarar parecer.

Sobre o tema, diz a artigo 29 da Constituição que;

Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:



- I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;
- II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;
- III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;
- IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:
- a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;
 - b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;
 - c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

Que, referido artigo foi alterado pela emenda Constitucional nº 58/2009, que diz que o numero de Vereadores é estabelecido da seguinte forma;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

- a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;
- b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;
- c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

Desta forma, considerando o numero de habitantes da Lapa, é, de acordo com o IBGE atualmente de 44.932, tem-se que o Projeto encontra-se dentro dos limites estabelecidos constitucionalmente.



ASSESSORIA JURÍDICA



Por fim, esclarece-se que a emenda à Lei Orgânica deverá ser promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo numero de ordem.

Isto posto, tem-se que o presente Projeto encontra amparo jurídico/legal, podendo o mesmo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer. SMJ.

Lapa, 09 de setembro de 2011.


Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437